



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
COORDENADORIA DE BIBLIOTECA, GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO
SUPERVISÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Pesquisa nº 3/2021

(Contratação de prestação de serviço sob demanda, que não tenha sido feita por registro de preços.)

Prezado (a) Senhor (a),/

Atendendo à solicitação de pesquisa de V.S^a. listamos abaixo as decisões que mais se aproximam do tema solicitado. Ressaltamos que o resultado não é exaustivo, visto que a pesquisa é realizada por meio de termos selecionados. Outras decisões deste Tribunal, incluindo as decisões e processos citados nos relatórios, votos e decisões podem ser obtidas por meio de realização de pesquisa textual no seguinte endereço eletrônico: <https://busca.tc.df.gov.br>.

Pelos *links* incluídos nos cabeçalhos abaixo também é possível acessar o inteiro teor dos respectivos documentos (Processo/Decisão/Relatório-Voto, dentre outras peças dos autos).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

[Decisão TCDF nº 1367/2020. Processo nº 461/2020.](#)

O Tribunal, por maioria, referendou o mencionado despacho, proferido nos seguintes termos: [...] II - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, com fulcro no art. 87, § 3º, da Lei n.º 13.303/2016 c/c art. 277 do RI/TCDF, que suspenda o Procedimento Licitatório Presencial n.º 001/2020 – ASCAL/PRES, até ulterior deliberação desta Corte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam adotadas as correções a seguir e/ou apresente as devidas justificativas, encaminhando cópia comprobatória das medidas adotadas ao Tribunal: **a) adote a modalidade de licitação “pregão” para o presente certame**, sob pena de violar os princípios da eficiência, da economicidade e da ampla competitividade, podendo acarretar a seleção de uma proposta menos vantajosa à Administração, com amparo nos entendimentos firmados pelo TCU e pelo TCDF, mediante Súmula n.º 257 e Decisão n.º 2.642/2014, respectivamente, tendo em conta que a contratação em tela se enquadra como “serviço comum”, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado; **b) conduza o certame na forma eletrônica**, consoante ao art. 51, § 2º, da Lei n.º 13.303/2016 e ao art. 58 do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap; **c) afaste a aplicação do Sistema de Registro de Preço da presente contratação, por não se mostrar adequado para o caso concreto e não se enquadrar nos comandos do art.3º, incisos I a IV do Decreto Distrital n.º 39.103/2018**; **d) inclua no edital a relação, por lote, das unidades de ensino que serão contempladas nas ações de ampliação**, incluindo informações relativas ao nome, endereço e outras informações que julgue necessárias e suficientes para a adequada precificação dos serviços; **e) contemple em dispositivos do Convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF informação a respeito de disponibilidade orçamentária para custear as**



Pesquisa nº 3/2021

(Contratação de prestação de serviço sob demanda, que não tenha sido feita por registro de preços.)

obras, nos termos do art. 7º, inciso IV da Instrução Normativa n.º 01, de 22 de dezembro de 2005; f) apresente as ARTs Registradas para todos os serviços em que constem apenas ARTs Rascunho, em especial, o do serviço de orçamentação, consoante a Resolução n.º 1.025/09 do CONFEA, artigo 1º da Lei n.º 6.469/1977, Súmula n.º 260 do TCU e Decisão TCDF n.º 5.749/2012; g) exclua a limitação de contratação de mais de um lote por licitante, conforme deliberação já manifestada por esta Corte na Decisões n. os 5.049/2014, 3.680/2016 e 311/2019; h) em relação ao orçamento estimativo: 1. reveja a metodologia de apropriação do custo praticado para a composição auxiliar (CCU - 10.001) “POSTO DE VIGIA - FOI CONSIDERADO VIGIA NA OBRA (EXCETO NOS PERÍODOS DE EXECUÇÃO DA MESMA DURANTE JORNADA COMERCIAL)” da composição do serviço (CCU - 10.003) “ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONTENDO (1/2 ENGENHEIRO DE OBRA, 1 ENCARREGADO E POSTO DE VIGIA)”, adotando a metodologia definida na publicação “Metodologias e Conceitos” do SINAPI; 2. exclua da planilha de referência o serviço “(CCU - 06.030) “PROJETOR - TV E VÍDEO, 60Hz, 220 V, CONSUMO DE ENERGIA MÉDIO 366W. REF. POWERLITE HOME CINEMA 3000 OU SIMILAR” por não ser afeto a contratação pleiteada; i) afaste a regra constante do subitem 8.2.5.1 do edital, de desclassificação de propostas em razão dos percentuais de BDI, e passe a prever, no instrumento convocatório, que, caso a proposta do licitante vencedor tenha BDI superior ao do orçamento-base, este último percentual será o adotado quando houver a inclusão de serviços novos por meio de termo aditivo, nos termos da Decisão TCDF n.º 6.229/2014;

Relatório/voto.

Tratam os autos do exame do edital do Procedimento Licitatório Presencial n.º 001/2020 – ASCAL/PRES, deflagrado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, tendo por objeto o **“Registro de Preços para eventual contratação de empresa de engenharia para execução de expansões de escolas públicas, em atendimento à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, em diversos locais do Distrito Federal, inclusive elaboração de projetos executivos, devidamente especificado no Edital e seus anexos”** (e-DOC 7812DF88-e).

[...]

3.4 Considerando que as propostas padrão foram elaboradas, pela NOVACAP, de forma que haja flexibilidade por parte da Secretaria de Estado de Educação - SEE/DF, na tomada de decisão final sobre o tipo de implantação a ser adotado para cada local e sobre quais locais serão atendidos prioritariamente, **diante dos recursos financeiros disponíveis ao longo de todo o período de vigência do Registro de Preços.**

[...]

(...) entendo ser necessária a formalização prévia de Convênio entre o Distrito Federal, por sua Secretaria de Estado de Educação e a NOVACAP; **entendo, ainda, ser recomendável a utilização do o Procedimento Licitatório Eletrônico para registro de preços para bens e serviços não comuns, em substituição ao pregão.** A observância a tal recomendação implicará na necessidade de alteração do Edital e da minuta de contrato.

[...]

• (...) edital não trata, por exemplo, **da validade do registro de preço e da ata, da possibilidade de adesão ou não, do cadastro de reserva, das hipóteses de cancelamento da ata etc. Acaso**



Pesquisa nº 3/2021

(Contratação de prestação de serviço sob demanda, que não tenha sido feita por registro de preços.)

acatada a presente recomendação, será necessária a respectiva adequação do Edital. (fl. 208 da Peça nº 11, e-DOC: 67FDB72Ce);

[...]

Assim, não encontra-se óbice na aplicação do Procedimento Licitatório Presencial para o Registro de Preço em tela, já que não haveria outra alternativa que contemple este, pois não resta as Estatais outra forma além dos dois modos de licitação, "Procedimento Licitatório" e "Pregão", ressaltando que neste caso não poderia aplicar-se o Pregão, já que esta modalidade não contempla os serviços "não comuns" como o caso em tela.

[...]

6.6.1 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por empresas públicas e sociedades de economia mista, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência da NOVACAP, em que é assegurada a preferência das adesões aos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal.

[...]

II.2 – Da Inadequação de Utilização do Sistema de Registro de Preço

39. A análise do tópico em comento será realizada sob duas perspectivas, uma jurídica e outra técnica com foco no caso concreto.

40. Do ponto de vista jurídico, vale ressaltar o noticiado no "Informativo de Licitações e Contratos nº 345"3 do Tribunal de Contas da União (TCU). Ao comentar a deliberação do Acórdão nº 980/2018 – Plenário, que na ocasião examinava as razões de justificativa apresentada por gestores que promoveram a contratação de obras por Sistema de Registro de Preço (SRP), indicou:

O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, pelo fato de o objeto não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e também porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.

(...) Ao apreciar a defesa dos responsáveis, o relator destacou que, nas duas situações em tela, (...) **ocorreu a agravante da utilização do sistema de registro de preços**". Quanto à agravante, após elencar as hipóteses de utilização do sistema de registro de preços, previstas no art. 3º, incisos I a IV, do Decreto 7.892/2013, **o relator concluiu que execução de obras não se enquadra nos comandos da regulamentação mencionada, aduzindo "que o aludido normativo viabiliza a contratação de serviços comuns de engenharia com base no registro de preços quando a demanda pelo objeto é repetida e rotineira"**. Acrescentou, ainda, que **"o uso desse sistema com a finalidade de contratar obras não pode ser acolhido, uma vez que não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser divisados uns dos outros"**. (...). De mais a mais, no caso concreto, **não há indicativo de que as obras devem ser padronizadas a ponto de constarem em sistema de registro de preços e de, possivelmente, suscitar o interesse de outros órgãos públicos na adesão à ata de registro de preços**". Acolhendo a proposição do relator, o Plenário decidiu **rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis e aplicar-lhes multa.** (grifamos)

[...]

43. Ademais, o Decreto nº 39.103/2018, conforme disposto em seu art. 1º, **limita-se a regulamentar as contratações de serviços e a aquisição de bens, sendo silente em relação à viabilidade de adoção de SRP em contratação de obras. Da mesma forma, o Regulamento de Licitação e Contratos da Novacap também não o possibilitou.**

[...]

44. Do ponto de vista técnico, e aqui analisando o caso concreto, **a quantidade de serviços demandados na ampliação das escolas desconfiguram completamente a vantagem primordial concebida na adoção de um SRP,** que é ter uma solução padrão para atender todas as situações.

[...]



Pesquisa nº 3/2021

(Contratação de prestação de serviço sob demanda, que não tenha sido feita por registro de preços.)

51. Logo, iremos sugerir que seja determinado à Novacap que afaste a aplicação do Sistema de Registro de Preço da presente contratação, por não se mostrar adequada para o caso concreto e não se enquadrar nos comandos do art.3º, incisos I a IV do Decreto Distrital nº 39.103/2018.

[...]

5.1.1 - A disponibilidade orçamentária será informada quando da formalização do contrato oriundo da licitação para registro de preços, de acordo com o planejamento financeiro e a capacidade de disponibilização de recursos financeiros por parte da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – SEE/DF subsequente descentralização do orçamento para a NOVACAP

[...]

Ao compulsar os autos, constatei que a presente fase processual trata do exame do edital do Procedimento Licitatório Presencial n.º 001/2020 – ASCAL/PRES, deflagrado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, **tendo por objeto o “Registro de Preços para eventual contratação de empresa de engenharia para execução de expansões de escolas públicas, em atendimento à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, em diversos locais do Distrito Federal, inclusive elaboração de projetos executivos, devidamente especificado no Edital e seus anexos”** (sublinhei).

[...]

Em suma, foram apontadas as seguintes **falhas** no edital do PLP 01/2020 – ASCAL/PRES:

a) aplicação do Sistema de Registro de Preço na presente contratação, em divergência ao preconizado no art. 3º, incisos I a IV, do Decreto Distrital n.º 39.103/2018.

[...]

15. Reitero que, malgrado não haja óbice à utilização do pregão para a contratação de serviços de engenharia, a matéria deve ser avaliada caso a caso, com a devida cautela do gestor, pois nem todos os serviços de engenharia serão de natureza comum. **Há de se ter claro, reitero, que o que valida e legitima a utilização da modalidade pregão é a natureza comum dos serviços**, sejam esses de engenharia ou não, e não apenas a característica do serviço.

[...]

c) afaste a aplicação do Sistema de Registro de Preço da presente contratação, por não se mostrar adequado para o caso concreto e não se enquadrar nos comandos do art.3º, incisos I a IV do Decreto Distrital n.º 39.103/2018;

[...]

VOTO

[...]

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário, com base no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, no art. 87, § 3º, da Lei n.º 13.303/2016, no art. 277, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF e no art. 7º, § 4º, da Resolução TCDF n.º 169/2004, ratifique o Despacho Singular n.º 246/2020 – GCIM (e-DOC 66578A6E-e), de 05.05.2020.

Decisão TDCF nº 5924/2018. Processo nº 34494/2017.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] III – no mérito, negar provimento aos embargos declaratórios constantes do e-DOC ED7528EA-c, em razão da ausência de obscuridade, omissão ou contradição na Decisão n.º 3.112/2018, reforçado pelo fato de o estudo técnico mencionado no item II anterior ter apontado que, **no caso em análise, o modelo de contratação dos serviços de limpeza e conservação baseado na área física se mostrou, sob o viés da economicidade, mais vantajoso para o Poder**



Pesquisa nº 3/2021

(Contratação de prestação de serviço sob demanda, que não tenha sido feita por registro de preços.)

Público quando comparado com o modelo baseado na quantidade de postos de trabalho; IV – tendo em conta o caráter pedagógico desta Corte de Contas, o questionamento formulado pela PCDF ao final dos embargos declaratórios de e-DOC ED7528EA-c e o pedido constante do Ofício SEI-GDF n.º 57/2018 PCDF/DGPC/DAG/GAB (e-DOC D81AD0DF-c), esclarecer à PCDF que: a) em razão do Decreto Distrital n.º 38.934/2018 e do resultado do estudo técnico realizado em atenção ao item I da Decisão n.º 4.409/2018, o edital do Pregão Eletrônico n.º 64/2017 **deverá adotar, como métrica para contratação dos serviços de limpeza e conservação, a área física a ser limpa**, conforme estabelecido no item 2 do Anexo VI-B da Instrução Normativa n.º 05/2017 – SG/MPOG, observando-se os novos índices de produtividade estabelecidos no aludido anexo e estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado; não sendo admissível, ainda que excepcionalmente, a remuneração das empresas com base na quantidade de postos de trabalho; b) há necessidade de dar continuidade ao Pregão Eletrônico n.º 64/2017, observando-se as orientações constantes do item IV, “in fine”, da Decisão n.º 3.112/2018, de 26.06.2018, devendo encaminhar ao Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do extrato de reabertura do certame no DODF, a versão final do edital, para análise;

[Relatório/voto](#)

Cuidam os autos do exame formal do edital de Pregão Eletrônico n.º 64/2017, deflagrado pela Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, **visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados e sob demanda de limpeza, conservação e higienização**, com fornecimento de materiais e equipamentos, nas dependências da jurisdicionada, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário (e-DOC A641CE3B-e ou fls. 621/674 do e-DOC A540AA64-e1).

[...]

III. tendo em conta o caráter pedagógico desta Corte de Contas, esclareça à PCDF que, em razão do Decreto Distrital n.º 38.934/2018, o edital do Pregão Eletrônico n.º 64/2017 **deverá adotar, como métrica para contratação dos serviços de limpeza e conservação, a área física a ser limpa, conforme estabelecido no item 2 do Anexo VI-B da Instrução Normativa n.º 05/2017 – SG/MPOG**, observando-se os novos índices de produtividade estabelecidos no aludido anexo e estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado; não sendo mais admissível, ainda que excepcionalmente, a remuneração das empresas com base na quantidade de postos de trabalho (situação prevista no § 1º do art. 11 da Instrução Normativa n.º 02/2008 – SLTI/MPOG, revogada pela IN 05/2017);

[...]

Considerando a relevância dessa questão para a formação do melhor juízo de convencimento sobre o deslinde a ser dado ao presente feito, suscitei a necessidade de diligência preliminar, mediante



Pesquisa nº 3/2021

(Contratação de prestação de serviço sob demanda, que não tenha sido feita por registro de preços.)

declaração de voto elaborada em conformidade com o art. 111 do RI/TCDF (e-DOC CF0E836C-e), que foi acolhida pelo Plenário do TCDF, nos termos da Decisão n.º 4.409/2018 (e-DOC 634F512E-e), de 16.08.2018, transcrita a seguir:

“I – preliminarmente, determinar à Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF que, no prazo de 15 (quinze) dias, **apresente estudo técnico comparativo entre as formas para contratação dos serviços de limpeza e conservação (por métrica baseada na área física, com estimativa de custos por metro quadrado, e por métrica que adote remuneração com base na quantidade de postos de trabalho), demonstrando, detalhadamente, qual se mostra mais vantajosa para o Poder Público sob o viés da economicidade;** II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento/TCDF, para adoção das providências pertinentes. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.” (grifos acrescidos)
[...]

4. De início, a Jurisdicionada reporta que dada a essencialidade da atividade, atualmente, a execução do serviço objeto da presente contratação está sendo realizada mediante contrato emergencial nº 56/2018-PCDF.

[...]

6. Na análise foram “(...) empregadas duas modalidades distintas, quais sejam: métrica baseada na área física, com estimativa de custos por metro quadrado, e métrica que adote remuneração por postos de trabalho.”

[...]

Entende-se, em termos práticos, que na contratação por postos, haverá profissionais fixos alocados nas diversas unidades estando de prontidão para atendimento imediato no caso de necessidade, reduzindo-se o Índice de produtividade média. **No caso de contratação por área física, os profissionais atenderão simultaneamente diversas unidades não havendo postos fixos o que resulta no acréscimo de produtividade.**

[...]

Por fim, vale mencionar que os valores apresentados neste Estudo Técnico são valores de referência. **Assim, estima-se que haverá redução significativa desses valores em virtude do procedimento licitatório.**

[...]

“11. A análise do estudo realizado pela PCDF mostra que a Jurisdicionada cumpriu a determinação feita na Decisão nº 4409/2018 **de forma a sanear a indefinição que existia a respeito do modelo de contratação dos serviços de limpeza e conservação (baseada na área física ou quantidade de postos de trabalho) mais vantajoso para o Poder Público sob o viés da economicidade.**”

[...]

“10. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que, **de plano, concorda com a conclusão da Unidade Técnica quanto ao cumprimento da Decisão nº 4.409/2018, uma vez que o estudo realizado pela Polícia Civil do Distrito Federal indica, claramente, a vantagem econômica na remuneração baseada na área física em relação à remuneração por postos de trabalho,** sendo utilizada a produtividade constante da IN nº 05/2017 – SEGES/MP, recepcionada pelo Distrito Federal por meio do Decreto nº 38.394/18, **que estabelece um intervalo de produtividade, o que permite às empresas licitantes oferecerem seus serviços de acordo com o intervalo de produtividade previsto na norma, conforme defendido no Parecer nº 213/2018-CF.**



Pesquisa nº 3/2021

(Contratação de prestação de serviço sob demanda, que não tenha sido feita por registro de preços.)

[...]

16. A modalidade de pagamento por posto de trabalho ainda se aplica, daí a excepcionalidade, aos serviços de vigilância, conforme previsto no Anexo VI-A. Digo ainda porque, com a evolução tecnológica, é possível a alteração da forma de aferir ou medir os serviços de vigilância, para fins de pagamento. A IN não se aplica apenas à contratação de serviços de limpeza e conservação ou de vigilância, mas a toda contratação de serviços sob regime de execução indireta, podendo haver excepcionalidade (pagamento por posto ou por horas de serviço) em outros tipos de serviços.

17. Assim, o Edital do PE nº 64/2017, conforme já autorizado pela Corte, deve estar em conformidade com a IN nº 5/2017-SEGES/MP, **devendo prever como métrica para contratação dos serviços de limpeza e conservação, a área física a ser limpa**, conforme estabelecido no item 2 do Anexo VI-B da referida Instrução Normativa.

[...]

VOTO

[...]

Este processo trata do Pregão Eletrônico n.º 64/2017, deflagrado pela Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, **visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados e sob demanda de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais e equipamentos, nas dependências da jurisdicionada**

[...]

Ao final do supracitado expediente, a Corporação informou que “celebrou novo contrato emergencial nº 56/2018-PCDF” e solicitou “**autorização para prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 64/2017-PCDF, visando a contratação ordinária dos serviços continuados e sob demanda, de limpeza, conservação e higienização**”.

[...]

Feita essa breve consideração, verifico que o estudo apresentado pela PCDF, em atendimento à Decisão n.º 4.409/2018, **apontou que o modelo de contratação dos serviços de limpeza e conservação baseado na área física se mostrou, sob o viés da economicidade, mais vantajoso para o Poder Público quando comparado com o modelo baseado na quantidade de postos de trabalho**, conforme tabelas a seguir:

[...]

“em razão do Decreto Distrital n.º 38.934/2018, **o edital do Pregão Eletrônico n.º 64/2017 deverá adotar, como métrica para contratação dos serviços de limpeza e conservação, a área física a ser limpa**, conforme estabelecido no item 2 do Anexo VI-B da Instrução Normativa n.º 05/2017 – SG/MPOG, observando-se os novos índices de produtividade estabelecidos no aludido anexo e estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado; não sendo (...) admissível, ainda que excepcionalmente, a remuneração das empresas com base na quantidade de postos de trabalho”.

[...]

Decisão TCDF nº 738/2015. Processo nº 30169/2014.

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu [...] II – responder ao órgão consulente que: a) em relação ao primeiro questionamento da consulta (“nas



Pesquisa nº 3/2021

(Contratação de prestação de serviço sob demanda, que não tenha sido feita por registro de preços.)

licitações, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção, constitui desobediência ao comando normativo e à determinação do Tribunal de Contas a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada?”): 1) não constitui desobediência ao comando normativo e às determinações do TCDF a diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada, nas licitações cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, desde que respeitadas as condicionantes previstas na Lei n.º 8.666/93; **2) o custo unitário a ser praticado durante a execução do contrato deverá considerar os termos constantes do Contrato firmado inicialmente (tendo por base a Planilha Orçamentária Contratada – POC)**, bem como dos eventuais Termos a serem pactuados ao longo da vigência do ajuste (de Aditamento ou de Apostilamento), em razão de reajustamentos periódicos de preço (nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei n.º 8.666/93) e de reequilíbrios econômico-financeiro (conforme previsto no art. 65, inciso II, alínea “d”, § 5º, e § 6º, da Lei de Licitação e Contratos); 3) não existe previsão legal para divergências entre os custos unitários contratados e os executados, ressalvados os reajustamentos periódicos de preços e os reequilíbrios econômico-financeiros; 4) quanto às divergências entre as quantidades executadas e estimadas, são admissíveis, nos termos da Lei, observando-se, todavia, que a referida “imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção” não constitui escusa para reduzir as exigências legais atinentes ao projeto básico; 5) nenhuma licitação para obras e serviços no regime da Lei n.º 8.666/93 pode ser realizada sem a existência ao menos do projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia); 6) o projeto básico, nos termos da Lei, deve conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; **7) é necessário observar, nas licitações que tratem de manutenção de mobiliário urbano, não obstante as dificuldades na elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários para os casos de licitação**, as disposições constantes do art. 6º, inciso IX, alínea “f”, do art. 7º, § 2º, inciso II, e do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; b) em relação ao segundo quesito da consulta (“em casos de licitação, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em vista a impossibilidade de se prever quais e quantos itens serão efetivamente mantidos e o conseqüente reflexo na previsão de custos, quais os procedimentos a serem observados, tendo em conta as disposições dos artigos 6.º, inciso II; 7º, § 2º, inciso II; 40, § 2º, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93?”): 1) a manutenção de mobiliário urbano, ainda que seja previsto



Pesquisa nº 3/2021

(Contratação de prestação de serviço sob demanda, que não tenha sido feita por registro de preços.)

o fornecimento de materiais comuns, pode ser enquadrada como serviço comum, **cabendo a utilização da modalidade pregão**, nos termos da Decisão TCDF n.º 2.642/14; **2) a manutenção de mobiliário público pode se dar mediante a contratação de empresa do ramo de construção civil para contratação dos serviços de manutenção predial preventiva, corretiva e de serviços eventuais, emergenciais ou urgentes, com fornecimento de materiais, sempre que necessário (sob demanda)**, sob regime de empreitada por preço unitário, para atender às demandas existentes ou que venham a ocorrer; 3) os procedimentos a serem observados são os disciplinados no art. 65 da Lei n.º 8.666/93, atinentes a alterações contratuais; sendo que, quando da realização dessas alterações, o administrador público deverá atentar para os seguintes aspectos: **3.1) em todos os casos, para qualquer percentual, as modificações contratuais devem decorrer, sempre, de situações imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, nos termos da lei, ou seja, eventos que, por sua natureza, não se anteviam previamente à contratação; 3.2) alterações contratuais não podem suprimir a vantagem econômica inicialmente obtida pela Administração (“jogo de planilha”); 3.3) caso a alteração contratual se refira a acréscimos e supressões simultâneas, não pode haver compensação entre ambas, sob pena de desvirtuação do objeto contratado; devem ser aplicados os limites individuais (25% ou 50%, conforme o caso) tanto para acréscimos quanto para supressões, de forma global em relação ao valor inicial do contrato, devidamente atualizado; 3.4) nos casos de modificações contratuais legítimas, tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, podendo tais limites serem ultrapassados, excepcionalmente, apenas no caso de alterações consensuais qualitativas, desde que observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratado, e contanto que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: 3.4.1) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; 3.4.2) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; 3.4.3) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; 3.4.4) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; 3.4.5) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; c) em resposta ao terceiro quesito da consulta (“Nas licitações, cujo objeto seja a execução de serviço de manutenção em mobiliário urbano, tendo em conta a imprecisão prévia do que será alcançado pela manutenção e a**



Pesquisa nº 3/2021

(Contratação de prestação de serviço sob demanda, que não tenha sido feita por registro de preços.)

consequente diferença entre a Planilha de Orçamento Estimativa, em suas quantidades de itens e custo unitário total, e a Planilha de Orçamento efetivamente executada, como proceder em relação aos aditivos contratuais fundados no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (o percentual de acréscimo ou supressão deve incidir sobre o preço unitário ou sobre o valor atualizado do contrato)?”), o percentual de acréscimo ou supressão deve incidir sobre o valor atualizado do contrato, observadas as condicionantes listadas no item “II-b”

Relatório/voto.

Cuidam os autos de consulta formulada pelo então dirigente máximo da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SO/DF perante esta Corte de Contas (atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal – Sinesp/DF), por meio do Ofício n.º 1.568/2014 – GAB/SO (peça 01 e-DOC 99FB2BA8-e), **tendo por objeto esclarecer dúvidas na aplicação de dispositivos legais¹ e regulamentares envolvendo a contratação de serviços de manutenção em mobiliário urbano.**

[...]

O dever de planejamento e a exigência de que a administração Pública adote todas as providências adequadas para obter uma contratação satisfatória e uma licitação apropriada refletem uma disciplina normativa aplicável não apenas aos contratos de obras e serviços. Mais adequado seria a Lei nº 8.666/93 ter contemplado regras genéricas sobre a atividade preparatória da contratação administrativa.

[...]

Anote-se que não há sentido em exigir ‘projeto básico e executivo’ em outras espécies de serviço. Assim, por exemplo, essa figura não existirá em uma licitação para serviços de vigilância. **No entanto, deve-se interpretar o art. 7.º no sentido de que as contratações e as licitações deverão ser antecedidas da elaboração de documentos equivalentes ao projeto básico e ao projeto executivo.**

Em suma, **a licitação não pode ser instaurada sem a existência de informações precisas sobre a prestação a ser executada, as técnicas a serem adotadas, os custos e tudo o mais que se revelar como necessário para identifica os direitos e as obrigações das partes.** O ato convocatório deverá descrever todas as etapas que serão executadas, com indicação dos encargos do contratado, cronograma físico-financeiro etc. **Enfim, o ato convocatório deverá fornecer os detalhes equivalentes àquilo que se exige nas licitações para obra e serviço de engenharia.** Dito de outro modo, será imperiosa a existência de previsões e descrições equivalentes àquelas constantes de projeto básico e projeto executivo, ainda que se atribua ao documento denominação diversa. (grifo nosso)

[...]

16. Esse é um ponto sensível e essencial para o sucesso das contratações administrativas. **A ausência de planejamento adequado é a principal causa de problemas no relacionamento contratual.**

17. O art. 6º, IX do Estatuto das Licitações, a seguir transcrito, consagrou uma definição bastante detalhada do projeto básico, **que deverá representar uma projeção minuciosa da futura contratação, envolvendo os ângulos de possível repercussão para a Administração.**



Pesquisa nº 3/2021

(Contratação de prestação de serviço sob demanda, que não tenha sido feita por registro de preços.)

[...]

19. Ressalta-se que a ausência de planilhas orçamentárias detalhadas impede a formação de juízo sobre a adequação do preço estimado pelo mercado, impossibilita prever com acuidade o volume dos recursos orçamentários que serão necessários e contraria o disposto nos arts. 6º, inc. IX, alínea 'f'; 7º, § 2º, inc. II, e 40, § 2º, inc. II, todos da lei nº 8.666/93

[...]

20. Acrescenta-se que a ausência destas planilhas tem sido reiteradamente considerada pelo TCU como uma irregularidade grave, haja vista que constitui importância capital para a escolha da proposta mais vantajosa.

[...]

b) ainda que a licitação seja para contratação de obra no regime de empreitada por preço global, o edital deverá expressamente adotar critério de aceitabilidade de preços unitário e global, como determina o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93;

[...]

VOTO

[...]

A consulta em tela, formulada pelo então titular da extinta Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SO/DF (atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal – Sinesp/DF), busca esclarecer dúvidas envolvendo a contratação de serviços de manutenção em mobiliário urbano, em razão do disposto nos artigos 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

[...]

Segundo o consultante, torna-se necessária a manifestação do Tribunal acerca da necessidade da existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários quando da manutenção em mobiliário urbano, uma vez que seria:

[...]

Além do serviço propriamente dito, também não é tarefa fácil identificar previamente quais e quantos itens serão objeto de manutenção. Nem mesmo a série histórica de, por exemplo, três anos é metodologia capaz de garantir a perfeita previsão quanto à execução de manutenção mobiliária urbana.” (grifos nossos)

[...]

Embora o Tribunal de Contas da União já tenha chegado à conclusão de que, nos casos de licitação em que o objeto compreenda a execução do serviço de manutenção, é impossível a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, e que, portanto, dificilmente, haverá harmonia entre o orçamento estimado e o efetivamente executado, tanto em relação a itens quanto em relação aos custos desses itens, é forçoso examinar a jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal quanto a esse tema” (grifei) (Fonte: página 30 da peça 01

Acerca desse assunto, lembro que a Decisão Normativa TCDF n.º 1/2002, por meio da alínea “b”, esclarece que “o projeto básico e/ou executivo e o orçamento estimado em planilhas, mencionados no § 2º do art. 7º, c/c o § 2º do art. 40, ambos da Lei nº 8.666/93, referem-se à contratação de obras e serviços”.

[...]



Pesquisa nº 3/2021

(Contratação de prestação de serviço sob demanda, que não tenha sido feita por registro de preços.)

Por outro lado, destaco que a supracitada Decisão Normativa orienta, desde setembro de 2002, de forma genérica, mas sem suscitar qualquer excepcionalidade, algumas exigências que devem constar de editais de licitação quando da sua elaboração (**à exceção daqueles relacionados à formação de registro de preços, situação que não se enquadra no caso em discussão**).

[...]

Até porque o art. 7º, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 veda **“a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo”**.

[...]

E mais, a definição de Projeto Básico, segundo o inciso IX do art. 6º da Lei n.º 8.666/93, permite concluir que o orçamento detalhado (elemento obrigatório, por constar da relação prevista nas alíneas “a” a “f” do inciso IX do art. 6º) busca possibilitar, “com nível de precisão adequado, (...) a avaliação do custo da obra”. **Reforço, assim, que a obra/serviço deve ter o seu custo devidamente avaliado, com nível de precisão adequado.**

[...]

Por outro lado, a Planilha Orçamentária Contratada – POC, como o próprio nome diz, é a que consta do contrato celebrado com a empresa (ou consórcio de empresas) vencedora da licitação, mas que decorre da POE. **A POC contempla todos os serviços a serem executados pela Contratada, nos quantitativos estimados pela Administração (e aceitos pela licitante) e nos custos unitários fixados pela licitante vencedora.**

[...]

Reforço que a Planilha Orçamentária Contratada deve contemplar exatamente os mesmos itens/serviços estimados pela Administração (e apenas aqueles previstos inicialmente), não podendo ser acrescentadas ou suprimidas atividades indicadas no orçamento estimativo por iniciativa da licitante, cabendo apenas a alteração dos custos unitários dos serviços constantes da planilha. Tanto é que, normalmente, consta do edital, na forma de anexo, um modelo de planilha orçamentária a ser preenchida pelos licitantes, idêntica à elaborada pela Administração, com os quantitativos previstos já devidamente preenchidos; porém, sem os custos unitários de cada item (a serem informados pela empresa participante do certame).

[...]

Quanto à modalidade de licitação a ser adotada quando da deflagração do procedimento licitatório, saliento que o Tribunal, por unanimidade, **ao apreciar o resultado dos “estudos especiais [promovidos] acerca da legalidade e juridicidade da utilização, por parte dos órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal, da modalidade pregão, para as contratações de serviços de engenharia que, por sua natureza, possam ser considerados comuns”**, proferiu a Decisão n.º 2.642/14.

[...]

“Preliminarmente, não se pode perder de vista que a escolha do regime de execução deve observar os princípios que permeiam a contratação pública

[...]



Pesquisa nº 3/2021

(Contratação de prestação de serviço sob demanda, que não tenha sido feita por registro de preços.)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: [...] IV – aplicar, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos seguintes responsáveis: a) Sr. [...] (Arquiteto da Seção de Arquitetura do Departamento Técnico da Diretoria de Edificação da Novacap), em razão de falhas na elaboração da planilha estimativa de preços do Termo de Referência sem embasamento em projeto básico propriamente elaborado, contrariando o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 27, inciso III, do Decreto nº 34.509/13; b) Sr.[...] (Diretor Administrativo-Financeiro), em razão da utilização de ata de registro de preços para objeto que não se enquadra nos casos dispostos no art. 3º do Decreto nº 34.509/13, bem como pelo não atendimento ao disposto no art. 27, incisos I e II, do Decreto nº 34.509/13 e no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 para a adesão à ata de registro de preços que resultou na celebração do Contrato nº 11/14; c) Srª.[...] (Gerente de Administração e Logística), em razão da elaboração do Termo de Referência sem o levantamento prévio da demanda da jurisdicionada e sem a definição de elementos necessários e essenciais à caracterização do objeto contratado, em descumprimento do disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 27, inciso III, do Decreto nº 34.509/13; V – notificar os responsáveis nominados no inciso anterior para que recolha, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa aplicada, autorizando, desde logo, a adoção das medidas previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; VI – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII – determinar à DFTrans que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o atendimento ao disposto no art. 189 do Regimento Interno desta Casa em relação ao procedimento de tomada de contas especial instaurado pela autarquia;

[Relatório/voto.](#)

Cuidam os autos do exame do Contrato nº 11/14 firmado com [...] – ME, **decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 01/13 do Ministério da Defesa**, para a reforma e manutenção predial de diversos imóveis sob a gestão Transporte Urbano do DF - DFTrans (fls. 619/636 do Anexo I, Volume III).

[...]

1) ausência de amparo legal para adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, no tocante a “construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação”;

2) falta de demonstração do atendimento do art. 27, inciso II, do Decreto nº 34.509/13, segundo o qual há “restrição a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na ata de registro de preços, por órgão ou entidade”;

3) ausência de “comprovação da vigência da ata de registro de preços”, em desacordo ao prescrito no art. 27, inciso III, do Decreto nº 34.509/13;

[...]



Pesquisa nº 3/2021

(Contratação de prestação de serviço sob demanda, que não tenha sido feita por registro de preços.)

Por se tratar de futura licitação pelo Sistema de Registro de Preços, a elaboração da planilha não foi de forma precisa, até porque na oportunidade não foi apresentado na referida Ata, exatamente o que sofreria intervenção para abrigar o que se propunha, ficando a delimitação precisa da execução dos serviços para o momento da apresentação da ordem de serviço conforme item 5.2.2, do Termo de Referência elaborado pelo DFTRANS a fim de nortear a execução.

[...]

Assim os procedimentos para fins de elaboração da planilha e do Caderno de especificações dos serviços, **se deu pela regência do Sistema de Registro de Preços e não a partir de uma contratação normal, onde a falta de precisão no que for contratar é uma das características elementares de uma Licitação nesta modalidade**, conforme inciso IV, do artigo 3º, do Decreto 7.892/2013;

[...]

Ademais, além da precisão da demanda não ser típico do Sistema de Registro de Preços, a existência de projeto básico, projeto arquitetônico é típico da contratação comum, pela Concorrência, Tomada de Preços e Convite, e não para o Pregão Eletrônico, principalmente pelo Sistema de Registro de Preços, conforme extrai da Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, N.º. 36 jan/dez. 2010:

[...]

De outro lado, **as ausências de projetos específicos, delimitação exata dos serviços é o que ampara o sistema de registro de preços**. Neste caso “portanto”, não há o que se dizer. Como consta no presente processo em que a planilha foi elaborada para encontrar o “custo global da obra a ser executada em regime de empreitada”. Tanto é assim, que no Termo de Referência que amparou as planilhas, o objeto é “**Registro de Preços para futura contratação de serviços de reforma, ampliação e manutenção predial nessa sede, em imóveis sob a responsabilidade do DFTRANS no Distrito Federal e em área a ser utilizada para Terminal Rodoviário que atendessem entorno do DF**”.

[...]

No caso, **se tivesse o nível de precisão e valor exato do que seria executado, jamais poderia ser pelo sistema acima citado, mas sim, por uma licitação convencional**, daí porque, não conseguindo prevê precisamente a demanda, **é que se confirmou o processo pela adesão ao Sistema de Registro de Preços, conforme orientação do próprio Tribunal de Contas do Distrito Federal, no seu Boletim Informativo 15/2014:**

DECISÃO No. 2556/2014. PROCESSO No. 14546/2014. LICITAÇÃO. ESTIMATIVA DE QUANTITATIVO DE BENS A SEREM CONTRATADOS. **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. Na inviabilidade de uma estimativa eficiente dos bens que se pretende contratar, alternativa mais adequada para a Administração é a realização de Licitação para a formação de Ata de Registro de Preços ou a adesão a uma ata já existente**, desde que comprovada a adequação dos preços da ata aos do mercado. Decisão unânime.

Assim sendo, a ação, do ora petionário, se deu nos exatos moldes citados acima, ou seja, planilha elaborada pelo Sistema de Registro de Preços, sem precisão do que seria executado.

[...]

13. Em suas razões de justificativa, o indigitado senhor busca defender a seguinte tese argumentativa:



Pesquisa nº 3/2021

(Contratação de prestação de serviço sob demanda, que não tenha sido feita por registro de preços.)

a) a planilha estimativa não foi elaborada com a devida precisão, pois a contratação dar-se-ia pelo sistema de registro de preços – SRP. São características inerentes a esse sistema a ausência de projetos específicos e a falta de delimitação exata dos serviços, “tanto assim que a especificação detalhada do que seria executado ficaria para o momento de expedição da ordem de serviço”;

[...]

14. Quanto ao item “a”, não são aceitáveis os argumentos aduzidos pelo justificante, pois, no exercício da função pública, era seu dever ajustar seus procedimentos aos normativos aplicáveis ao caso concreto, **entre eles a jurisprudência dos Tribunais de Contas que entende não ser cabível a utilização do sistema de registro de preços para a contratação de obras:**

É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. **Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.**

[...]

É admissível a contratação, mediante registro de preços, de serviços de reforma de pouca relevância material e que consistam em atividades simples, típicas de intervenções isoladas, que possam ser objetivamente definidas conforme especificações usuais no mercado, e possuam natureza padronizável e pouco complexa.

[...]

20. Ante o exposto até aqui, **não sendo cabível a utilização do sistema de registro de preços e da modalidade pregão para a contratação de obras, ao admitir expressamente que “a elaboração da planilha não foi de forma precisa”, “sem precisão do que seria executado”,** o Sr.[...] confirma a prática da conduta irregular, não se podendo, portanto, afastar sua responsabilização.

[...]

A reforma não se enquadrava em adesão ao sistema de registro de preços – SRP (1.1.2);

[...]

A reforma foi contratada mediante adesão à Ata de Registro de Preços com a empresa [...]- ME (ENGCOMPANY CONSTRUÇÕES), inscrita no CNPJ sob nº 03.563.027/0001-80, pelo valor de R\$11.591.241,02, conforme Contrato nº 011/2014 sem data, com prazo de vigência de 12 meses, (Processo nº 098.001.323/2014).

[...]

Na mesma linha, **o Tribunal de Contas da União-TCU também já se manifestou pela impossibilidade de adoção do Sistema de Registro de Preços para obras.** Senão vejamos: Acórdão – 9.3. determinar à (...) que, **com respeito à utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), observe o seguinte: 9.3.1. não há amparo legal para adoção desse procedimento para contratação de obras de engenharia; 9.3.2. atente às condições previstas nos incisos I a IV do art. 2º do Decreto nº 3.931/2001, caso opte pela utilização do SRP”.** (TCU, Acórdão nº 296/2007, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em: 06.03.2007.)

Desta forma, entende-se que houve burla ao processo de Licitação Pública, pois ao invés de utilizar das modalidades de licitação previstas no Art. 23 da Lei nº 8.666/93, **optou-se pela Adesão ao Sistema de Registro de Preço que não tem o amparo legal e não é compatível para a contratação de obras de engenharia.**



Pesquisa nº 3/2021

(Contratação de prestação de serviço sob demanda, que não tenha sido feita por registro de preços.)

[...]

Adesão ao Sistema de Registro de Preços realizada de forma irregular em detrimento da licitação regular para contratação de obra/reforma e serviços de engenharia.

[...]

Devido a experiência nesse cenário, **informou que sabia da impossibilidade da contratação pelo Sistema de Registro de Preços para os casos de obras de engenharia.** Contudo, embora informado em seu depoimento que a demanda do Diretor Administrativo Financeiro para a elaboração do TR "...seriam para contemplar pequenas reformas nas edificações do DFTrans e adequação do Touring, sugerindo a busca de Atas de registro de preços vigentes", **a Comissão entende que houve inobservância injustificada dos preceitos básicos para a construção do documento que subsidiaria toda a contratação, além do evidente desprezo aos princípios da administração pública, fato esse agravado pela condição de ter sido elaborado por pessoa com o conhecimento necessário,** conforme relatado em depoimento.

[...]

Prosseguindo com os trabalhos de apuração de responsabilidade, **tendo em vista a realização de reforma sem os requisitos mínimos, seguiu-se com o registro a respeito da inobservância de requisitos obrigatórios para o enquadramento do pleito em Sistema de Registro de Preços - SRP.**

Partindo da análise do processo de reforma, em função das recomendações da CGDF, verificou-se que os reparos realizados no prédio do Touring Club Brasil foram significativos, tais como: demolição completa de todos os compartimentos antigos; recuperação de toda a área do entorno do edifício; reconstrução de toda a área de interferência subterrânea e da infraestrutura; drenagem pluvial; recuperação de toda a fiação e eletrocalhas/canaletas, entre outros itens detalhados no Relatório Técnico de vistoria localizado às fls. 992-1009. **O que reforça o entendimento de que o pleito não se enquadra em adesão ao Sistema de Registro de Preços por não se tratar de reparos simples e nem de serviços de engenharia comuns e repetitivos.**

[...]

Ao serem questionados, em momentos distintos, as dois relataram que as informações que tinham, à época, **seria que os serviços a serem contratados eram para a realização de reforma e que poderiam ser realizados por meio de SRP.**

[...]

Assim, corroborando com a manifestação da CGDF, **esta Comissão entende que devido a forma como foi conduzida a contratação houve burla ao processo de Licitação Pública pois ao invés de utilizar da modalidade de licitação adequada ao escopo da contratação prevista no Art. 23 da Lei nº 8.666/93, optou-se pela Adesão ao Sistema de Registro de Preços a qual comprova-se inadequada para a contratação de obras de engenharia.**

[...]

Nesse contexto, a presente Comissão entende que devido a sua negligência e imprudência, as quais resultaram na efetivação de atos com fulcro de ilegalidade, **conclui-se pela responsabilização do Sr. [...] pela inobservância dos requisitos obrigatórios para o enquadramento do pleito do Sistema de Registro de Preços.** Ressalta-se que não há como admitir a alegação, por parte do acusado, do desconhecimento ou do excesso de processos a fim de justificar as condutas apuradas, visto tratar-se de competências inerentes ao cargo ocupado. (fls. 222/245, grifos originais)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
COORDENADORIA DE BIBLIOTECA, GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO
SUPERVISÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Pesquisa nº 3/2021
**(Contratação de prestação de serviço sob demanda, que não
tenha sido feita por registro de preços.)**

[...]

VOTO

[...]

19. Ademais, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do sistema de registro de preços e da modalidade pregão para contratação de obras de engenharia (Acórdãos nºs 3.605/143 , 1.540/144 , 2.470/135 e 2.312/126).

[...]

b) Sr. [...] (Diretor Administrativo-Financeiro), **em razão da utilização de ata de registro de preços para objeto que não se enquadra nos casos dispostos no art. 3º do Decreto nº 34.509/13**, bem assim pelo não atendimento ao disposto no art. 27, incisos I e II, do Decreto nº 34.509/13 e no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 para a adesão à ata de registro de preços que resultou na celebração do Contrato nº 11/14;

Atenciosamente,

Supervisão de legislação e jurisprudência.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.